



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000042120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000492-60.2025.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MARLY DA MATA RODRIGUES NASCIMENTO, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0000492-60.2025.8.26.0472 (Digital)

Apelante: Marly da Mata Rodrigues Nascimento

Apelado: Pague seguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Comarca: Porto Ferreira

Juiz Sentenciante: Dr. Otacílio José Barreiros Junior

Voto nº 34.249

Ementa:

***Apelação. CDC. "Golpe do falso emprego".
Autora que realizou transferências de valores a pedido de terceiro com promessa de engajamento e aferição de remuneração perante a plataforma "Youtube". Transferências realizadas de forma espontânea. Inexistência de defeito na prestação dos serviços ofertados pela ré. Culpa exclusiva da autora pelos prejuízos narrados. Ausência de cautela ao atender às solicitações dos falsários. Excludente de responsabilidade configurada. Art. 14, § 3º, II, do CDC. Improcedência mantida. Precedentes. Apelo, da parte autora, improvido.***

Vistos.

A r. sentença de págs. 578/582, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Marly da Mata Rodrigues Nascimento contra Pague seguro Instituição de Pagamento S/A por entender pela ausência de responsabilidade da ré pelos prejuízos narrados pela autora no golpe do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falso emprego sofrido pela demandante. Entendeu o r. julgado que as transferências de valores a pedido de terceiros, que ofertaram trabalho à demandante perante a plataforma “Youtube”, foram realizados de forma espontânea pela própria autora, o que excluiu a responsabilidade indenizatória da instituição financeira pela regra disposta no art. 14, § 3º, II, do CDC.

A parte autora apela com vistas à reforma do julgado (págs. 587/608) a insistir, em sede preliminar, na legitimidade passiva da União Federal e, no mérito, sustenta falha na prestação do serviço pelo corréu Pagseguro ao autorizar abertura de contas para consumação do golpe (pág. 650/656 e 658/671).

O apelo foi processado com resposta (págs. 650/656 e 658/671).

É o relatório.

Inexiste óbice para o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a parte autora afirma que caiu no “golpe do falso emprego”, atraída por falsa promessa de alto retorno financeiro perante a plataforma “Youtube”. Sustenta que a ré deve arcar com seu prejuízo material de cerca de R\$ 50.000,00, além de danos morais indenizáveis.

O feito inicialmente tramitou perante a Justiça Federal (Processo nº 5000473-24.2024.4.03.6115/1ª Vara Federal de São Carlos) e a ilegitimidade de parte da União deve ser ratificada pelos mesmos fundamentos lá adotados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, sobre a qual a autora teve oportunidade de manifestar-se em réplica.

Compete ao Banco Central do Brasil (BCB) a fiscalização das instituições financeiras, a concessão de autorização e aplicação das penalidades previstas a elas, na forma do art. 10, incisos IX e X, da Lei nº 4.595/64.

É exatamente essa a alegada omissão do dever de fiscalização que é imputada à União. Ora, tais deveres foram cometidos pela lei ao BCB que, na forma do art. 6º, da Lei Complementar nº 179/21, é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos.

Não cabe, portanto, subtrair do BCB competência que lhe é atribuída por lei para direcioná-la à União, inclusive porque esta, ao fim, não teria meios para execução de atos cuja competência é de outro ente com personalidade própria.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade da União e determino sua exclusão do polo passivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

De acordo com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, é bem verdade que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a responsabilização do fornecedor/prestador de serviço não se dá de forma automática como pretende a apelante e a despeito do que prevê o art. 6º, VIII, do CDC.

Após examinar as alegações das partes e as provas colacionadas ao feito, notadamente as conversas entabuladas entre os falsários e a autora perante o aplicativo whatsapp (págs. 35 e ss) em que se evidenciou flagrante ingenuidade da demandante em atender as determinações que lhe eram passadas pelos falsários, bem como as provas apresentadas pelo corréu Pagseguro a respeito da abertura das contas reclamadas pela demandante (págs. 48/61, 67/68, 218, 223, 229, 236, 242, 247, 252, 257, 262 e 267), tenho que a improcedência da ação foi corretamente reconhecida com base na excludente de responsabilidade, culpa exclusiva da parte autora, e consoante as seguintes razões de decidir:

O golpe narrado na exordial, embora não ostente sempre identidade de método em todos os pormenores, opera-se a partir das seguintes etapas: (a) estelionatários oferecem possibilidades de emprego, aparentemente rentáveis e com ampla flexibilidade; (b) a partir do contato de interessados nos supostos empregos, passam a requerer vultuosas transferências com a promessa de posterior devolução a maior; (c) A vítima, entusiasmada com a chance de ganho financeiro relativamente rápido, realiza as

referidas transferências aguardando o posterior recebimento; (d) os estelionatários passam a impor diversas condições, inclusive a necessidade de novos depósitos, para que seja possível a retirada do dinheiro, com a escusa de que a vítima estaria crescendo na empresa; (e) ao se dar conta da prática do crime, a vítima já não tem mais possibilidades de reaver junto aos estelionatários a quantia dispendida.

Com efeito, em relação à fraude que vitimou a Autora, a narrativa constante da própria inicial já evidencia que, no caso em análise, houve culpa exclusiva da vítima e do terceiro fraudador.

Verifica-se falta de cautela advinda da inobservância quanto à procedência daquela possibilidade empregatícia e checagem quanto a veracidade das informações recebidas pelo suposto empregador. Veja-se que, a partir de simples mensagens via whatsapp a Autora se dispôs a transferir as quantias exigidas em prol de suposta remuneração a maior, sem qualquer intermediação bancária neste sentido.

Veja-se que não se vislumbra nos relatos da petição inicial qualquer falha de serviço por parte do Banco. Antes, todos os fatos ocorreram no âmbito domiciliar da Autora, através de contato online com falsários fatos absolutamente impossíveis de controle pelo Banco, o qual somente responde por riscos do empreendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, as transações foram realizadas através da utilização da conta bancária do Autor e do respectivo segredo, sendo certo que, até onde se sabe, não é possível, por qualquer modo, a realização de transações sem tal dado, tampouco nega o Requerente tê-las realizados de forma espontânea.

Como se viu, o caso é de exclusão da responsabilidade bancária porque restou comprovada a inexistência do defeito na prestação dos serviços, além da culpa exclusiva da consumidora para o evento danoso, qual seja, a realização das operações que ora impugna, conforme disposto nos incisos I e II, § 3º, do art. 14, do CDC.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Corte para casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO EMPREGO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. PRELIMINARES. Não verificada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Recurso conhecido. Alegação de ilegitimidade passiva do corréu Itaú Unibanco. Aplicação da teoria da asserção. Legitimidade reconhecida. Preliminar rejeitada. Autora que foi vítima do "golpe do falso emprego" e realizou transferências via "pix" de forma voluntária para terceiros, sob falsa promessa de que receberia pagamento por comissão ao cumprir determinadas tarefas. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Responsabilidade pelos danos que não deve ser imputada às instituições financeiras, diante da ausência de falha na prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seus serviços. Pretensão indenizatória rejeitada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022724-27.2023.8.26.0114; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de Improcedência. Insurgência da consumidora. GOLPE DO FALSO EMPREGO. Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediata procedência da pretensão. Narrativa deduzida na inicial e acervo probatório demonstram que a conduta negligente da vítima foi causa suficiente para a consumação da fraude. Autora que admite a realização das operações. Ausência de indícios de falha na prestação do serviço pelos bancos. Correta incidência da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003466-64.2023.8.26.0394; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS CONTESTADAS. GOLPE DO FALSO EMPREGO. Ação com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Transferências bancárias espontâneas e sem cautela mínima na verificação da legitimidade da oferta. Ausência de responsabilidade dos bancos dos quais partiram as transferências. No caso concreto foi detectada atividade suspeita, posteriormente ratificada pelo autor. Instituições financeiras das contas destinatárias que atuam somente como depositárias dos valores transferidos. Inexistente nexo causal com o prejuízo material. Culpa exclusiva do autor. Ausência de falha na prestação de serviços. Fortuito externo. Evento alheio ao controle dos bancos, afastando a responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora. Tese de culpa concorrente prejudicada. Danos morais não configurados. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004241-63.2023.8.26.0270; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

Desta forma, e com os fundamentos em acréscimo aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da r. sentença que ficam incorporados nos termos do art. 252 do RITJSP, rejeita-se a pretensão recursal.

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majora-se para 15% a verba honorária fixada em favor do patrono do réu (pág. 581), observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator